

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto-vista do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA com a alteração promovida pelo Relator em sessão de julgamento: 1) com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, julgar procedente a Petição Constitucional protocolizada pela Sra. RAIMUNDA DO SOCORRO ESPÍNDOLA DA PIEDADE, Presidente, à época, da Associação dos Pequenos Produtores da Comunidade de Nossa Senhora do Livramento, reconhecendo a querela nullitatis para anular o julgamento do Processo TC/505742/2013, bem como os efeitos do ACÓRDÃO nº 55.805/2016, invalidando-se todos os atos praticados após o Parecer do Ministério Público de Contas;

2) por economia processual, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo n. TC/505742/2013, referente às contas de responsabilidade da peticionante, com o seu consequente arquivamento.

ACÓRDÃO Nº. 68.135

(Processo /TC/519181/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF 150/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito, à época do Município de Santa Luzia do Pará, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.136

(Processo TC/531187/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE Nº 020/2014 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessado: AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO, CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA e MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator:

1) com fundamento nos arts. 56, inciso II e art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AMARILDO GONÇALVES PINHEIRO (CPF nº.º ***.396.642-**), no período de 7/4/2014 a 31/12/2016, prefeito, à época, do Município de Limoeiro do Ajuru;

2) com fundamento no art. 56, incisos I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA, no período de 1/1/2017 a 31/1/2017, prefeito, à época, do Município de Limoeiro do Ajuru, dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.137

(Processo TC/511042/2020)

Assunto: Representação formulada pela AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, em face da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da contratação do Instituto de Olhos Fábio Vieira S/S, por meio de inexigibilidade de licitação.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar improcedente a Representação formulada pela AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, com o consequente arquivamento dos autos em virtude de não terem sido verificadas as irregularidades narradas na inicial.

ACÓRDÃO Nº. 68.138

(Processo TC/001666/2023)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ÁLVARO BRITO XAVIER, Ex-Prefeito do Município de Conceição do Araguaia.

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 63.961, de 4/10/2022.

Advogado: LUCAS MARTINS SALES, OAB/PA nº 15.580

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos embargos de declaração interposto pelo Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, Prefeito, à época, do Município de Conceição do Araguaia para, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando integralmente os termos constantes no ACÓRDÃO nº 63.961, de 04/10/2022.

ACÓRDÃO Nº. 68.139

(Processo TC/533172/2019)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: ALLAN GOMES MOREIRA

Advogado: JEAN CARLOS DIAS – OAB/PA Nº. 6.801

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora e com as alterações suscitadas em sessão de julgamento, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº.º 81, de 26 de abril de 2012 1) julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALLAN GOMES MOREIRA, Presidente, à época, do Instituto de Gestão Previdenciária do

Estado do Pará, no valor de R\$ 11.969.388.028,95 (onze bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e oito mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), dando-lhe plena quitação.

2) recomendar ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará que:

2.1) sejam cumpridos os prazos de entrega do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, junto ao CADPREV, considerando que se trata de documento imprescindível para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como para o controle social e dos órgãos fiscalizadores;

2.2) sejam utilizados os procedimentos contábeis próprios para o cancelamento de ordem de transferências concedidas e ordem de transferências recebidas, com vistas a evitar distorções na avaliação patrimonial;

3) determinar ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará, sob pena de responsabilização dos gestores pelo descumprimento e pela omissão na análise dos impactos das referidas legislações sobre a saúde financeira do RPPS:

3.1) a apresentação, até 31/12/2025, de estudos orçamentários, financeiros e atuariais visando uma solução adequada para a revisão de segregação de massas do RPPS estadual derivada das Leis Complementares Estaduais nº 112/2016, nº 115/2017 e suas alterações, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

3.1.1) análise dos efeitos financeiros e atuariais das referidas legislações, identificando eventuais déficits, desequilíbrios ou impactos na solvência do RPPS.

3.1.2) projeção dos impactos de médio e longo prazo, considerando cenários de arrecadação e despesa previdenciária.

3.1.3) comparação com normativas federais vigentes, avaliando a adequação das Leis Complementares nº 112/2016, nº 115/2017 e nº 125/2019 às diretrizes nacionais para regimes próprios de previdência.

3.1.4) identificação de possíveis inconsistências ou vulnerabilidades na estrutura previdenciária decorrentes das legislações em questão.

3.1.5) propostas de revisão legislativa, caso constatados impactos negativos, incluindo sugestões de alteração normativa para garantir a sustentabilidade do RPPS;

3.1.6) encaminhamento do estudo e das propostas aos órgãos competentes, para viabilizar a adoção das medidas necessárias.

3.2) a submissão de proposta de revisão da segregação da massa à análise prévia da Secretaria da Previdência - SPREV-MTP, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram, em atendimento ao art. 62, da PORTARIA MTP nº 1467/2022, já previsto nos artigos 57 e 60 da PORTARIA MF nº 464/2018, bem como, artigos 20 e 21 da PORTARIA MPS 403/2008;

3.3) a realização das perícias médicas para a avaliação anual de atos de concessão e manutenção de benefícios por invalidez dos servidores civis e militares dentro dos cinco anos subsequentes ao ato de concessão de aposentadorias por invalidez e reformas, conforme o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 e em atenção à decisão já proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) no ACÓRDÃO nº 66.165/2023 - TCEPA;

3.4) a formalização de convênios entre as partes envolvidas, caso queira manter a parceria com a SEPLAD, para que aquela secretaria realize, além das perícias de concessão dos benefícios, as perícias médicas periódicas, conforme o parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 6.564/2003;

3.5) a contratação de pessoas físicas ou jurídicas da atividade privada que atuem na área de saúde, mediante o credenciamento, para a realização de perícia médica dos segurados e de seus dependentes, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 6.564/2003.

ACÓRDÃO Nº. 68.140

(Processo TC/012822/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA nº 2.042, de 2/9/2020, em favor de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CHAVES, na função de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.141

(Processo TC/515225/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP n. 1.807, de 31/7/2013, em favor de LÚCIA INÊS RODRIGUES E RODRIGUES, no cargo de Professora Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.142

(Processo TC/506778/2020)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34,